



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

**CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

## **PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 08/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.076, de 31 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA) para o exercício financeiro de 2025, para fixar o limite de abertura de créditos suplementares e autorizar operações de crédito.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 08/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa modificar a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 1.076/2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, fixando o limite de 30% da receita orçamentária prevista como teto para abertura de créditos adicionais suplementares.

O projeto também inclui o art. 4-A, por meio do qual se autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, desde que observadas as normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais e os limites legais de endividamento.

Distribuído à comissão competente nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer.

### **II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A comissão signatária manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 08/2025.

O art. 88, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projetos que versem sobre orçamento, matéria orçamentária e abertura de créditos adicionais.

A redação proposta para o art. 4º segue os ditames da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que prevê a abertura de créditos suplementares mediante



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

## **CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

autorização legislativa, desde que indicadas as respectivas fontes de recursos (art. 43). Nesse sentido, o projeto contempla, as hipóteses legais de utilização de anulação de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro e operações de crédito.

Igualmente, a inclusão do art. 4-A está em consonância com o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos arts. 32 e 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no tocante ao que trata da contratação de operações de crédito pelos entes federativos, exigindo prévia autorização legislativa e observância da capacidade de endividamento.

### **III – RESSALVAS**

O percentual de 30% fixado para abertura de créditos suplementares, sem demonstração técnica de razoabilidade ou proporcionalidade em relação à realidade fiscal municipal, impõe risco de desequilíbrio orçamentário, ferindo os princípios da moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal (art. 37, CF), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 42 e 43, que demandam indicação precisa de fontes e limites proporcionais.

Ademais, a inclusão do art. 4-A, que autoriza operações de crédito de forma genérica, sem especificar valores, finalidades ou demonstração de capacidade de endividamento, afronta o art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e os arts. 32 e 52 da Lei Complementar nº 101/2000, que exigem autorização legislativa específica e observância rigorosa aos limites de endividamento público. Tal dispositivo impõe ônus indevido aos cofres públicos, sem critérios de aferição ou demonstração de utilidade pública, configurando enriquecimento sem causa potencial e violação aos princípios da transparência e da legalidade.

### **IV – CONCLUSÃO**

Dessa forma, a Comissão opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 08/2025, por sua adequação técnica e legal, reforçando a necessidade de que as leis orçamentárias apresentem maior detalhamento, em prestígio aos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**  
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

LUANA GOMES DA SILVA

Relatora



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

**CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

## **PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 08/2025**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.076, de 31 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA) para o exercício financeiro de 2025, para fixar o limite de abertura de créditos suplementares e autorizar operações de crédito.

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 08/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa modificar a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 1.076/2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, fixando o limite de 30% da receita orçamentária prevista como teto para abertura de créditos adicionais suplementares.

O projeto também inclui o art. 4-A, por meio do qual se autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, desde que observadas as normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais e os limites legais de endividamento.

Distribuído à comissão competente nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer.

#### **II – MÉRITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Sob a ótica técnico-orçamentária, é juridicamente possível que a Lei Orçamentária Anual estabeleça autorização genérica para a abertura de créditos suplementares, desde que precedida de autorização legislativa específica e indicação das respectivas fontes de recursos, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA**

**CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL**

Entretanto, embora a proposta apresentada atenda aos requisitos legais, cumpre destacar que o limite de 30% (trinta por cento) da receita orçamentária prevista, conforme estabelecido no art. 1º do projeto, pode ser considerado elevado e destoante de uma boa prática de planejamento orçamentário. A fixação de percentual expressivo de suplementação na LOA pode, na prática, reduzir a eficácia da própria lei orçamentária como instrumento de planejamento e controle da execução das políticas públicas.

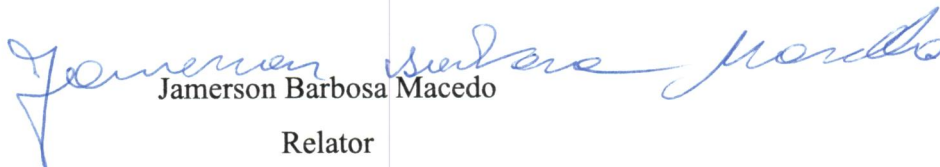
Assim, a eventual adoção de limite elevado para abertura de créditos suplementares exige ponderação do ponto de vista da gestão fiscal responsável, devendo-se considerar o equilíbrio entre a flexibilidade necessária à execução orçamentária e a preservação da função autorizativa do Poder Legislativo.

Neste contexto, embora seja juridicamente viável a autorização proposta, a definição do percentual a ser adotado constitui decisão de mérito exclusivamente atribuída ao Plenário, que deverá deliberar, de forma soberana, sobre a conveniência e a razoabilidade dos limites fixados, à luz do interesse público e da realidade fiscal do Município.

### **III – CONCLUSÃO**

Dessa forma, a comissão opina pela regular TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 08/2025, por sua adequação orçamentária.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.

  
Jamerson Barbosa Macedo  
Relator